

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 743  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ANDRÉ MENDONÇA**  
**REDATOR** **DO:** **MIN. FLÁVIO DINO**  
**ACÓRDÃO**  
**REQTE.(S)** : REDE SUSTENTABILIDADE  
**ADV.(A/S)** : RAPHAEL SODRE CITTADINO E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO ACRE  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO AMAPÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO AMAZONAS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
AMAZONAS  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO  
GROSSO DO SUL  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA  
**INTDO.(A/S)** : ESTADO DO TOCANTINS  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
**AM. CURIAE.** : LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA -  
OC  
**ADV.(A/S)** : FABIO TAKESHI ISHISAKI  
**ADV.(A/S)** : NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO

## ADPF 743 / DF

ADV.(A/S) : CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO  
ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA  
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO  
ADV.(A/S) : SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO E  
OUTRO(A/S)  
AM. CURIAE. : WWF - BRASIL  
ADV.(A/S) : ALESSA SUMIE NUNES NOGUCHI SUMIZONO  
AM. CURIAE. : INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
ADV.(A/S) : MAURICIO GUETTA  
AM. CURIAE. : ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO  
BRASIL - APIB  
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO  
AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA  
ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG  
AM. CURIAE. : GREENPEACE BRASIL  
ADV.(A/S) : DANIELA MALHEIROS JEREZ  
ADV.(A/S) : ANGELA MOURA BARBARULO  
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE  
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO  
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO ARTIGO 19 BRASIL  
ADV.(A/S) : DENISE DOURADO DORA  
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO CIVIL ALTERNATIVA TERRAZUL  
ADV.(A/S) : RAFAEL ECHEVERRIA LOPES

### DECISÃO:

#### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Em 13 de março do ano em curso, realizou-se audiência no âmbito da presente ADPF, com o propósito de se proceder à análise conjunta dos planos apresentados pela União, em observância ao acórdão proferido por esta Suprema Corte.

## **ADPF 743 / DF**

Na mencionada audiência, os planos foram parcialmente homologados, ocasião em que este Relator fixou complementações e formulou questionamentos dirigidos à União.

Simultaneamente, foram expedidas determinações aos entes integrantes da Amazônia e do Pantanal.

Decorridos os prazos estabelecidos para o cumprimento das diligências, passo à verificação do efetivo adimplemento pelas partes.

### **2. DA DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS APRESENTADOS PELA UNIÃO:**

#### **I - DO PLANO DE AÇÃO EMERGENCIAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AOS INCÊNDIOS FLORESTAIS NA AMAZÔNIA LEGAL E PANTANAL - 2025:**

Quanto ao plano acima epigrafado, restou determinado à União:

- Apresentar o detalhamento do custeio para a execução do Plano, incluindo a especificação dos recursos não orçamentários;
- Incluir medidas de apoio logístico para a prevenção e o combate a incêndios florestais nas áreas de responsabilidade dos Estados.

Neste passo, deveria manifestar-se sobre os seguintes

questionamentos:

a) Qual a previsão e o detalhamento do custeio para a execução dos planos, incluindo os recursos não orçamentários?

b) Há previsão de apoio material e logístico por parte da União para a prevenção e o combate a incêndios florestais nas áreas de responsabilidade dos Estados, incluindo, por exemplo, o suporte das Forças Armadas?

c) Consta nos autos a inexistência de um sistema integrado que permita ao IBAMA acessar informações sobre a estrutura dos Estados para prevenção e combate a incêndios florestais, incluindo equipes, equipamentos, localização e autorizações de queima controlada emitidas por órgãos estaduais e municipais. Isso ocorre apesar da previsão de criação desse sistema no Plano de Integração de Dados e Aperfeiçoamento dos Sistemas de Gestão Ambiental e Territorial, cuja conclusão está estimada em 36 meses. Diante desse cenário, como a União pretende superar essa dificuldade no ano de 2025?

d) Existe viabilidade técnica para o compartilhamento dos dados do Sistema Conecta.Gov com os Estados, permitindo a alimentação dos sistemas ambientais e territoriais estaduais? Esse compartilhamento contribuiria para aprimorar a coordenação das ações entre a União e os Estados para o combate aos incêndios?

e) Qual o resultado da análise sobre os recursos necessários para a execução do cronograma de ações de combate à criminalidade ambiental pela Polícia Federal, conforme requisitado por este Relator no Despacho eDOC 1183?

Mediante a Petição nº 42020/2025 (eDOC 1331), a União apresentou manifestação versando sobre: (i) o fornecimento de apoio material e

## ADPF 743 / DF

logístico destinado à prevenção e ao combate de incêndios florestais em áreas sob a responsabilidade dos Estados; (ii) o acesso a informações relativas à estrutura estadual voltada a tais atividades; e (iii) o compartilhamento, com os entes federativos, dos dados constantes da plataforma Conecta.Gov. **Sobre tais itens (i) a (iii), fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os Estados se manifestem, apresentando convergências e divergências.**

Ademais, por intermédio do eDOC 1332, o Ministério do Planejamento e Orçamento apresentou o detalhamento referente ao custeio e à execução dos planos, nos seguintes termos:

“11. Desta forma, no exercício de 2024 além de as dotações orçamentárias das Ações 214M e 214N não terem sido contingenciadas, todas as solicitações de créditos extraordinários formalizadas no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP) foram atendidas.

12. Quanto ao exercício de 2025, esclarece-se que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2025 – PLOA-2025 (Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 26, de 2024 – PLN nº 26/2024) se encontra em tramitação no Congresso Nacional, e a execução provisória das ações orçamentárias obedece aos preceitos do art. 70, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 – LDO-2025. Por autorização do art. 167, § 2º, da Constituição Federal, os créditos extraordinários relativos às Medidas Provisórias nº 1.258, de 18/9/2024, e nº 1.281, de 23/12/2024, foram reabertos para execução orçamentária em 2025.

13. Para 2025, o Plano de Fortalecimento Institucional do IBAMA apresentado no âmbito da ADPF nº 760, estima uma projeção de demanda de recursos financeiros para a Amazônia no valor de R\$ 426,4 milhões, e para o Pantanal no valor de R\$ 47,4 milhões, totalizando o montante de R\$ 473,7 milhões

para as Ações Orçamentárias 214M e 214N.

14. Visto que o PLOA-2025 para as mesmas Ações apresenta um total de R\$ 392,5 milhões, e que já foram reabertos créditos extraordinários no valor de R\$ 81,5 milhões (a MP nº 1.258, de 18 de setembro de 2024 e a MP nº 1.281, de 23 de dezembro de 2024, foram reabertas pela Portaria GM/MPO nº 18, de 05 de fevereiro de 2025, pelo saldo das dotações não executadas), verifica-se que há o atendimento da demanda de recursos contida no Plano de Fortalecimento Institucional do IBAMA.

15. No quadro a seguir, se pode observar a distribuição do orçamento para as Ações Orçamentárias 214M e 214N, em 2025:

Ação Orçamentária	2025			
	PLOA	Reabertura Créditos Extraordinários	PLOA (+) Créditos Extra. Reabertos	Estimativa recursos Plano*
214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias	120.000.000	44.107.785	164.107.785	153.487.681
214N - Controle e Fiscalização Ambiental	272.500.000	37.395.295	309.895.295	320.216.572
<b>Total Ações 214M e 214N</b>	<b>392.500.000</b>	<b>81.503.081</b>	<b>474.003.081</b>	<b>473.704.253</b>

\*Conforme valores constantes do página 25 do documento Plano de Fortalecimento Institucional para o Controle do Desmatamento e dos Incêndios Florestais na Amazônia e no Pantanal.

16. Ressalta-se que o PLOA-2025 foi encaminhado ao Congresso Nacional em 31 de agosto de 2024, antes da elaboração e divulgação do Plano de Fortalecimento Institucional para o Controle dos Incêndios Florestais na Amazônia e no Pantanal.

17. Aguarda-se a aprovação e sanção da Lei Orçamentária para 2025 – LOA-2025 para a normalização dos processos de execução e suplementação orçamentária. O MMA poderá solicitar créditos adicionais (suplementares ou extraordinários) e outros remanejamentos orçamentários durante o exercício, caso vislumbre que a dotação orçamentária para prevenção e controle de incêndios florestais e controle e fiscalização

ambiental ainda seja insuficiente para as necessidades apresentadas.

18. Destaca-se, ainda, que foi incluído no texto do PLOA-2025, ainda em tramitação no Congresso Nacional, a possibilidade de se suplementarem despesas primárias discricionárias relativas às subfunções “125 - Normatização e Fiscalização”, “541 - Preservação e Conservação Ambiental”, “542 - Controle Ambiental” e “543 - Recuperação de Áreas Degradadas”, no âmbito do Ministério do Meio ambiente e Mudança do Clima, sem limitação de valor, conforme disposto no art. 4º, § 1º, inciso III, alínea “e”, o que visa facilitar a gestão orçamentária do Órgão.

19. Adicionalmente, em cumprimento à Decisão Monocrática do Ministro André Mendonça, de 27 de janeiro de 2025, do Supremo Tribunal Federal – STF, na ADPF nº 760, não há previsão de contingenciamento de recursos (limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF) para as ações orçamentárias 214M e 214N, no exercício de 2025.

20. A respeito da “captação de recursos não orçamentários, sem especificação de origem ou estimativa”, informa-se que cabe ao Órgão responsável pela elaboração do Plano de Fortalecimento Institucional para o Controle dos Incêndios Florestais na Amazônia e no Pantanal (Prevfogo) o esclarecimento e detalhamento dessa alternativa, não sendo competência desta SOF”.

No item 64 do eDOC 1331, a União requereu a concessão de prazo suplementar quanto às determinações pendentes, alegando que a complexidade das providências exigidas inviabilizou seu adimplemento dentro do prazo originalmente fixado.

**Desse modo, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que a União:**

- a) Informe o resultado da análise sobre os recursos necessários para a execução do cronograma de ações de combate à criminalidade ambiental pela Polícia Federal, conforme requisitado por este Relator no Despacho eDOC 1183, indicando expressamente a data de início das ações planejadas;
- b) Informe quanto ao planejamento pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre fontes não orçamentárias.

## **II - DO PLANO DE FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL PARA O CONTROLE DOS INCÊNDIOS FLORESTAIS NA AMAZÔNIA E NO PANTANAL:**

Determinou-se que a União prestasse esclarecimentos quanto aos seguintes questionamentos:

- a) Na construção do Plano, foi utilizada a metodologia denominada "árvore do problema". Nesse contexto, o problema central identificado foi: "considera-se que as capacidades institucionais são insuficientes para controlar os incêndios florestais na Amazônia, no Pantanal e nos demais biomas". Diante disso, considerando que a conclusão desse Plano está prevista para 2027, como a insuficiência institucional será

superada para enfrentar as temporadas de incêndios de 2025 e 2026? O Plano Emergencial para 2025 é suficiente?

b) A estimativa de dotação orçamentária para a execução do Plano foi limitada à previsão de duas ações: 214N - Controle e Fiscalização Ambiental e 214M - Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias, conforme disposto na página 17. No entanto, na Matriz de Risco do referido Plano, o item 7 aponta a insuficiência da dotação orçamentária e o contingenciamento como riscos elevados. Diante disso, como esses riscos serão mitigados, especialmente no que se refere ao contingenciamento?

Por intermédio do eDOC 1332, o Ministério do Planejamento e Orçamento apresentou o detalhamento referente ao custeio e à execução dos planos, conforme os termos indicados no item precedente, subsistindo, contudo, a inobservância da determinação constante da alínea "a".

**Assim sendo, concedo, em caráter improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que se promova o integral cumprimento das determinações anteriormente consignadas.**

### **III - DO PLANO DE INTEGRAÇÃO DE DADOS E APRIMORAMENTO DOS SISTEMAS FEDERAIS DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL:**

Determinou-se que a União **sistematizasse e revisasse os prazos estabelecidos no Plano, eliminando redundâncias e sobreposições com outros planos, considerando as sugestões apresentadas pelos Estados no Plano de Ação para Implementação do CAR e Regularização**

**Ambiental dos Imóveis Rurais na Amazônia Legal e no Pantanal**, bem como respondesse às seguintes indagações:

a) De acordo com o Acórdão proferido por esta Suprema Corte, o Plano deve contemplar, entre outras diretrizes, a integração dos "sistemas de monitoramento do desmatamento, de titularidade da propriedade fundiária e de autorização de supressão de vegetação, ampliando o controle automatizado do desmatamento ilegal e a aplicação de sanções". No entanto, o Plano apresentado não inclui os principais sistemas nacionais de monitoramento do desmatamento, PRODES/DETER, os quais são de responsabilidade do INPE. Qual a justificativa para essa não inclusão? A União adotará outra ferramenta para o monitoramento do desmatamento?

b) Foram identificadas inconsistências nos prazos estabelecidos entre os Planos. Por exemplo, no Plano de Enfrentamento aos Incêndios, a conclusão do SISFOGO está prevista para julho de 2025, enquanto no Plano de Integração dos Sistemas de Gestão Territorial, o prazo indicado é de 36 meses. Diante dessa divergência, a União já iniciou o tratamento destas inconsistências?

**c) Os dez Estados da Federação partes no processo propuseram um Plano de Ação para Implementação do CAR e Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais na Amazônia e no Pantanal (eDOC 1222). Nesse plano, sugerem a criação de três grupos de trabalho, com representantes da União e dos Estados, para o desenvolvimento de soluções comuns. A União concorda com essa proposta?**

A União comunicou ter promovido a revisão dos prazos constantes nos três planos, com a devida sistematização, nos termos consignados nos itens 30 e 31 do eDOC 1331.

Ademais, a União ressaltou não apresentar objeção à eventual criação de três grupos de trabalho no âmbito da estrutura de governança do Plano de Ação para Implementação do CAR.

**Assim, fica acolhida a proposta dos Estados. Por conseguinte, fica designado o dia 15 de maio para a 1ª reunião dos três grupos de trabalho interfederativo, cabendo à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias-Gerais dos Estados definir os detalhes (local, hora, metodologia, etc).**

**Após as citadas reuniões (no dia 15 de maio), breve relatório deve ser juntado aos autos.**

Verifico, outrossim, que a União manteve-se silente quanto à incorporação dos sistemas PRODES e DETER ao plano de integração e aprimoramento dos sistemas federais de gestão ambiental e territorial.

**Por isso, concedo, em caráter improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a União se manifeste sobre a integração dos sistemas PRODES e DETER ao Plano de Aprimoramento dos Sistemas Federais de Gestão Ambiental e Territorial.**

### **3. DA REGULAÇÃO SOBRE DESTRUIÇÃO DE DRAGAS FLUTUANTES E OUTRAS ESTRUTURAS ENCONTRADAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR, DURANTE DILIGÊNCIAS DE COMBATE AO DESMATAMENTO E QUEIMADAS ILEGAIS:**

Durante a audiência, o eminente Ministro Herman Benjamin comunicou ter tomado conhecimento da existência de divergências interpretativas entre distintos órgãos do Governo Federal quanto à

## ADPF 743 / DF

possibilidade de inutilização de dragas flutuantes e demais equipamentos apreendidos em operações de combate ao desmatamento e a incêndios ilícitos.

Diante disso, concedeu-se prazo para manifestação da União.

Em resposta, a União destacou que:

“53. O Ibama, ao analisar o tema, manifestou-se pela desnecessidade de regulamentação adicional, no âmbito do exercício de seu poder de polícia ambiental, pois reputa que sua atuação já possui amparo legal. O fundamento da atuação do órgão ambiental, assim, reside no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 22 de 2008:

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

54. Especificamente quanto à atuação da Polícia Federal, a referida legislação igualmente permite a realização de destruição de dragas e de demais equipamentos utilizados na prática de delitos no bojo de suas operações. Tais operações são

realizadas em conjunto com órgãos de fiscalização ambiental e sempre acompanhadas dos necessários procedimentos administrativos, assim como da polícia judiciária.”

**Conforme salientado pela própria União, não se mostra necessária a edição de norma regulamentar adicional, porquanto o ordenamento jurídico vigente já oferece suporte normativo suficiente à atuação dos órgãos federais competentes.**

Aliás, ao apreciar requerimento formulado no curso da execução do acórdão proferido na ADPF 709, o eminente Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, assinalou que “não há solução viável para a implementação das medidas pleiteadas pela APIB sem a atuação das Forças Armadas e dos Ministérios responsáveis pelas diversas providências necessárias. É imprescindível a participação do Exército na criação de barreiras sanitárias, no transporte de equipes de saúde e na contenção de invasões, sobretudo diante da possibilidade de conflitos”.

Dessa forma, revela-se manifesta a ratificação da legitimidade da atuação imediata da Polícia Federal e das Forças de Segurança na execução de medidas protetivas emergenciais. Tal reconhecimento encontra respaldo quando tais intervenções visam à salvaguarda urgente de direitos fundamentais e à tutela do meio ambiente, com o propósito de interromper condutas delituosas e assegurar a cessação plena e eficaz de ilícitos de natureza ambiental.

**4. DO ESTÁGIO DE ANÁLISE PELO BNDES DO PROJETO “FORTALECIMENTO DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O CONTROLE DO DESMATAMENTO ILEGAL DA AMAZÔNIA - FORTFISC”:**

Informou-se que o referido projeto se encontra em fase final de análise, tendo sido submetido à deliberação da Diretoria do BNDES na reunião realizada em 27 de março de 2025 (eDOC 1333).

**Diante disso, determino que a Advocacia-Geral da União e o BNDES prestem informações nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto ao resultado da deliberação efetivada na mencionada reunião, bem como no tocante aos próximos passos visando à implementação célere do projeto.**

## **5. DA UTILIZAÇÃO DE AERONAVES AGRÍCOLAS PARA COMBATE A INCÊNDIOS:**

Durante a audiência, o Governador do Estado de Mato Grosso pleiteou a mitigação, no âmbito da presente ADPF, de norma editada pela ANAC que veda o uso de aeronaves agrícolas no combate a incêndios, diante da necessidade de adoção de medidas eficazes para o enfrentamento de situações emergenciais.

Com o propósito de oferecer subsídios adicionais à análise do pleito, determinou-se a intimação da ANAC para que se manifestasse sobre o tema.

Em resposta, por meio do eDOC 1331, a Advocacia-Geral da União comunicou que:

“57. A ANAC, ao analisar a questão, esclareceu que não há proibição, a princípio, para que aeronaves agrícolas sejam utilizadas no combate a incêndios. Há, inclusive,

regulamentação para que o operador aeroagrícola seja autorizado a prestar tal serviço (Despacho SEI/ANAC nº 11300789 - doc. 3):

"3. Esta é a origem da determinação de que "(...) apresente manifestação sobre a proposta do Governador do Mato Grosso, a fim de que seja permitido pela ANAC a utilização de aeronave agrícola para o combate a incêndios". Ocorre que, colocado nesses termos, parece que a Anac proíbe que qualquer aeronave agrícola seja utilizada para combate a incêndio - o que não é correto.

4. Em verdade, o combate a incêndio pode ser realizado por operador aeroagrícola conforme o RBAC nº 137, uma vez que a definição de operação aeroagrícola, no parágrafo 137.3(a)(13) do RBAC nº 137 abarca também o serviço de combate a incêndio em campos e florestas:

#### 137.3 Definições e conceitos

(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC nº 01 e as definições abaixo:

(...)

(13) operação aeroagrícola significa a operação aérea que tenha por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer de seus aspectos, mediante a aplicação em voo de fertilizantes, sementes, inseticidas, herbicidas e outros defensivos. Para efeitos deste Regulamento, dentre as operações aeroagrícolas incluem-se as operações de povoamento de águas, combate a incêndios em campos e florestas, provocação artificial de chuvas, modificação artificial de clima, combate a insetos, combate a vetores de doenças ou outros empregos correlatos;" (grifou-se)

**58. O combate a incêndios em campos e florestas com aeronaves agrícolas está sujeito, no entanto, à autorização da ANAC. Tal autorização é imprescindível para garantir que o operador possua expertise técnica para prestar o serviço, razão pela qual se exige a certificação no combate a incêndios ou o cadastro como operador agrícola.”**

**À luz dos esclarecimentos prestados pela ANAC e pela Advocacia-Geral da União, intime-se o Governo do Estado do Mato Grosso para se manifestar, em 10 (dez) dias úteis.**

## **6. DOS PLANOS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS DOS ESTADOS:**

Na audiência mencionada, foram igualmente fixadas determinações a serem observadas pelos Estados da Amazônia e do Pantanal, consistentes em: (i) apresentar o detalhamento das medidas implementadas no exercício de 2025 para a prevenção e o combate às queimadas, com a devida especificação do cronograma de ações, das metas estipuladas, dos recursos empregados e da matriz de responsabilidades; e (ii) promover, a partir de abril de 2025, a instalação de sala de situação destinada ao monitoramento e acompanhamento dos focos de incêndio.

Até o presente momento, **apenas quatro dos dez Estados que integram a Amazônia Legal e o Pantanal cumpriram as referidas determinações**, a saber: Amazonas (eDOCs 1316/1321, 1328/1329 e 1360/1361), Roraima (eDOCs 1340/1342), Mato Grosso do Sul (eDOCs 1351/1352) e Mato Grosso (eDOCs 1354/1358).

**Diante disso, determino a intimação, com urgência, dos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Maranhão, Tocantins e Pará, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, cumpram as determinações supramencionadas.**

## **7. CONCLUSÃO:**

Em resumo, são essas as determinações contidas nesta decisão:

a) Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os Estados da Amazônia Legal e Pantanal se manifestem acerca da Petição nº 42.020/2025 da União (eDOC 1331), indicando eventuais convergências e divergências, especialmente no que tange: (i) ao fornecimento de apoio material e logístico para a prevenção e o combate a incêndios florestais em áreas sob sua responsabilidade; (ii) ao acesso a informações sobre a estrutura estadual destinada a tais atividades; e (iii) ao compartilhamento, com os entes federativos, dos dados constantes da plataforma Conecta.Gov.

b) Determino novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que a União: (i) informe o resultado da análise sobre os recursos necessários para a execução do cronograma de ações de combate à criminalidade ambiental pela Polícia Federal, conforme requisitado por este Relator no Despacho eDOC 1183, indicando expressamente a data de início das ações planejadas; (ii) informe quanto ao planejamento pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima sobre fontes não orçamentárias.

c) Estabeleço, em caráter improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a União apresente resposta aos questionamentos consignados no Termo de Audiência de Contextualização (eDOC 1306) e que ainda se encontram pendentes, a saber: (i) Na elaboração do Plano, adotou-se a metodologia denominada "árvore do problema", a partir da qual foi identificado como problema central a seguinte questão: a insuficiência das capacidades institucionais para controlar os incêndios florestais na Amazônia, no Pantanal e nos demais biomas. Considerando que a conclusão do Plano está prevista apenas para 2027, questiona-se: de que forma a insuficiência institucional será superada para o enfrentamento das temporadas de incêndios de 2025 e 2026? O Plano Emergencial para 2025 mostra-se suficiente? (ii) A estimativa orçamentária para a execução do Plano restringiu-se às ações 214N – Controle e Fiscalização Ambiental – e 214M – Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais Prioritárias, conforme disposto na página 17 do documento. Entretanto, a Matriz de Risco aponta, no item 7, a insuficiência das dotações orçamentárias e o contingenciamento como riscos elevados. Diante disso, solicita-se que a União esclareça as medidas previstas para mitigar tais riscos, especialmente no que concerne ao contingenciamento.

d) Acolho a proposta dos Estados para criação de grupo intergovernamental para o desenvolvimento de soluções comuns do Plano de Ação de Implementação do CAR. **Assim, fica designado, desde logo, o dia 15 de maio para a 1ª reunião dos três grupos de trabalho interfederativo**, cabendo à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias-Gerais dos Estados definirem os detalhes

(local, hora, metodologia, etc). **Após as citadas reuniões, breve relatório deve ser juntado aos autos.**

e) Concedo, em caráter improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a União se manifeste acerca da integração dos sistemas PRODES e DETER ao Plano de Aprimoramento dos Sistemas Federais de Gestão Ambiental e Territorial, nos termos do que foi determinado no Acórdão proferido nos autos desta ADPF e consignado no Termo de Audiência de Contextualização (eDOC 1306).

f) Determino que a Advocacia-Geral da União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) prestem informações nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do resultado da deliberação realizada na reunião de análise do Projeto “Fortalecimento da Fiscalização Ambiental para o Controle do Desmatamento Ilegal da Amazônia”, bem como quanto às providências subsequentes destinadas à implementação célere do referido projeto.

g) À luz dos esclarecimentos prestados pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pela Advocacia-Geral da União acerca da utilização de aeronaves agrícolas no combate a incêndios, intime-se o Governo do Estado de Mato Grosso para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

h) Determino a intimação, com urgência, dos Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Maranhão, Tocantins e Pará, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis: (i) apresentem o detalhamento das medidas adotadas no exercício de 2025 para a prevenção e o combate às

**ADPF 743 / DF**

queimadas, com a devida especificação do cronograma de ações, das metas estabelecidas, dos recursos empregados e da matriz de responsabilidades; e (ii) promovam, de forma imediata, a instalação de sala de situação destinada ao monitoramento e acompanhamento dos focos de incêndio.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2025.

**Ministro FLÁVIO DINO**

Relator

*Documento assinado digitalmente*